



Solução de Consulta nº 340 - Cosit

Data 16 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. PARCELA FINAL ARBITRADA PELO JUDICIÁRIO. VALOR DEVIDO NO ENCERRAMENTO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE MORA. INEXISTÊNCIA DE ACUMULAÇÃO.

A derradeira parcela do montante estipulado pelo Judiciário a título de remuneração dos serviços prestados por administrador judicial é devida somente a partir da sua fixação e, assim, por não competir a períodos anteriores, não se sujeita ao tratamento tributário dispensado aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, art. 24, *caput* e § 2º.

Relatório

O interessado, nomeado administrador judicial de pessoa jurídica em regime falimentar, houve por bem indagar da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) se está sedimentado, na Administração Tributária, o entendimento exposto na Solução de Consulta nº 87, de 7 de novembro de 2011, proferida pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
ADMINISTRADOR JUDICIAL DE ENTIDADE EM REGIME DE
FALÊNCIA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente pelo administrador judicial de entidade em regime de recuperação judicial ou de falência submetem-se às disposições do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro 1988”.

2. Antes, porém, informou, em síntese:

2.1. que recebia inicialmente remuneração mensal equivalente a XX salários mínimos pelo trabalho que lhe foi confiado, cujo pagamento foi suspenso em XXXX em virtude de o processo se encontrar, naquela data, na sua fase final, quando avaliar-se-ia o trabalho a ser ainda executado a partir de então para a fixação, em momento oportuno, do restante da sua remuneração;

2.2. que, na sentença de encerramento do processo, fixou-se a sua remuneração total em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do ativo apurado, nele computados os pagamentos mensais já recebidos;

2.3. XXXXXXXXX;

2.4. que considerando que este montante compete, em verdade, ao período que vai de XXXX, quando foi suspensa a remuneração mensal, até XXXX, quando se encerrou o processo de falência, é certo que ele configura rendimento recebido acumuladamente, de acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

2.5. que, aliás, com base exatamente nesse dispositivo legal, proferiu-se a referida solução de consulta, na qual ele se fundamentou para anotar, em sua declaração de ajuste anual do exercício de XXXX, tal montante na rubrica “Rendimento Tributável de Pessoa Jurídica Recebido Acumuladamente”.

Fundamentos

3. Acolho a consulta, por ela atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência, e passo a apreciá-la.

4. Rezam da seguinte forma o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o seu § 7º:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.”

5. Apesar das observações feitas na referida solução de consulta, segundo as quais: a) o regime instituído pelo artigo acima transcrito não se estende a todo e qualquer rendimento, mas somente àqueles dimanados do trabalho e aos pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em decorrência de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma; b) aplicam-se suas disposições somente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, de acordo com o seu § 7º; e c) o disposto no art. 22 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ao estabelecer as atribuições do administrador judicial, entre as quais se encontram a de fornecer todas as informações pedidas pelos credores, elaborar a relação de credores e examinar a escrituração do devedor, conduz ao entendimento de que a remuneração que lhe é paga por determinação judicial constitui rendimento do trabalho, não se pode deixar de observar as determinações do **caput** do art. 24 desta mesma lei e do respectivo § 2º, que assim dispõem:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do

devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.”

6. A reserva estabelecida no sobredito § 2º denota que o montante destinado ao pagamento do administrador judicial, que ocorreu, por certo, somente após o cumprimento das obrigações finais previstas nos artigos 154 e 155 seguintes, não corresponde a remunerações mensais que competiriam ao período compreendido entre XXXX, data da suspensão dos pagamentos que lhe eram feitos mensalmente, e XXXX, quando se fixou, finalmente, o montante da sua remuneração. Prova inequívoca de que não corresponde a remunerações mensais é o fato de ele não ter ensejado o pagamento dos juros de mora que incidiriam sobre cada uma das parcelas se mensalmente devidas fossem.

Conclusão

7. Destarte, concluo que a consulta deve ser solucionada mediante a declaração de que a remuneração de administrador judicial determinada pelo Judiciário no encerramento de processo falimentar, correspondente ao percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, não se confunde com os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) cujo tratamento tributário é diferenciado.

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

assinado digitalmente por
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB - mat. 20.241
Chefe da Divisão de Tributação / SRRF / 7.ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente por
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente por
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit